



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001730-54.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado LUCAS FERNANDO DE SOUZA SIBIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.802

APELAÇÃO N° 1001730-54.2023.8.26.0606

COMARCA: SUZANO (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: LUCAS FERNANDO DE SOUZA SIBIONI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALEX FREITAS LIMA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Ação de busca e apreensão - Acordo celebrado antes do cumprimento da liminar - Dívida refinanciada - Pedido de suspensão do andamento do feito até integral cumprimento - Indeferimento - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito fundada na perda do objeto da ação - Apelo do autor - Refinanciamento da dívida que resulta na descaracterização da mora e na perda do objeto da ação - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 72/73, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 76/82) requerendo a anulação da sentença a fim de que os autos retornem ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário por meio da qual o autor concedeu crédito no valor de R\$ 56.276,59, a ser restituído por meio de 48 parcelas mensais e sucessivas, e o réu deu em alienação fiduciária o automóvel lá descrito.

Antes do cumprimento da liminar deferida a fl. 55, o autor noticiou que o débito foi objeto de refinanciamento e que as partes assinaram aditamento à cédula de crédito bancário (fls. 59/60 e 61/63).

Na mesma ocasião, observou que “a presente composição não importa em novação de dívida, permanecendo íntegras as garantias anteriormente constituídas”, invocou os princípios da economia, da instrumentalidade das formas e da cooperação, e requereu suspensão do andamento do feito por 90 (noventa) dias, acrescentando que em caso de inadimplemento o processo deverá ser desarquivado e ter imediato prosseguimento.

Sobreveio a sentença de extinção, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que entendeu que o acordo extrajudicial noticiado faz concluir que houve perda do objeto da ação e leva à extinção do processo por falta de

interesse de agir superveniente, na modalidade necessidade.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O refinanciamento noticiado pelo autor, concatenado à circunstância de que foi convencionado que fica mantida a alienação fiduciária sobre o veículo (item 4.2), subtrai a caracterização da mora que ensejou a propositura da ação, de modo que eventual descumprimento deve dar ensejo à propositura de uma nova ação de busca e apreensão.

Acertada, desse modo, a conclusão que consta da decisão de fl. 64 no sentido de que o pedido de suspensão do andamento do feito “*não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Civil*”.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator